



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.300, DE 2021** **(Do Sr. Loester Trutis)**

Esta lei acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no qual prevê os casos de aumento de pena dos crimes praticados na school zone, quando a vítima for estudante ou profissional da educação.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3036/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Esta lei acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no qual prevê os casos de aumento de pena dos crimes praticados na *school zone*, quando a vítima for estudante ou profissional da educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que dispõe que nos casos de crime de homicídio, lesão corporal que resulte incapacidade relativa ou absoluta da vítima, furto ou roubo, quando praticados na *school zone* e quando a vítima for estudante ou profissional da educação, durante percurso casa à escola, escola para casa, a pena será majorada de um sexto a dois terços.

Art. 2º Inclui ao artigo 183-A, os incisos I e II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 183 – A. A pena é aumentada de um sexto a dois terços:

I - Se o crime é cometido na *school zone* e a vítima for estudante ou profissional da educação;



II – Se o crime é cometido na *school zone* e a vítima for estudante ou profissional da educação, durante percurso casa à escola, escola para casa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos jurídicos nesta mesma data.

### JUSTIFICAÇÃO

Segundo a última Pesquisa Nacional de Saúde Escolar, do IBGE<sup>1</sup>, por volta de 15% dos alunos do último ano do ensino fundamental afirmaram que deixaram de ir à escola em algum momento em razão da insegurança. Foram ouvidos mais de 2,6 milhões de estudantes, e 14% relataram que não se sentem seguros no caminho para a escola.

Nesse mesmo sentido, segundo estudo divulgado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)<sup>2</sup> sobre violência em escolas com mais de 100 mil professores, infelizmente, o Brasil lidera o ranking de agressões contra docentes. No Brasil encontra-se o índice mais alto entre 34 países pesquisados – média entre eles é de 3,4%. Depois do nosso País, vem a Estônia, com 11% e a Austrália com 9,7%.

A vulnerabilidade dos profissionais da educação, das crianças e jovens tanto no ambiente escolar quanto no percurso até a instituição de ensino, gera preocupação e provoca, dentre outras coisas, insegurança no local de trabalho aos profissionais da educação, evasão escolar, problemas de aprendizagem e fracasso escolar.

Nesse sentido, levando-se em consideração o índice de violência próximo às instituições de ensino, o presente projeto de lei prevê que, nos casos de crime de homicídio, lesão corporal que resulte incapacidade relativa ou absoluta da vítima, furto ou roubo, quando praticados na *school zone* e contra estudantes ou profissionais da

<sup>1</sup> <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv97870.pdf>

<sup>2</sup> <http://flacso.org.br/?p=23194>



educação, durante percurso casa à escola, escola para casa, a pena será majorada de um sexto a dois terços.

O direito à educação e o direito de ir e vir (em segurança) estão previstos na Constituição Federal, ou seja, precisam ser defendidos, resguardados e protegidos.

Assim sendo, em razão da relevância e pertinência do projeto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021

**Deputado LOESTER TRUTIS**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

TÍTULO II  
 DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VIII  
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência a pessoa;

II - ao estranho que participa do crime;

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

TÍTULO III  
 DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

CAPÍTULO I  
 DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

**Violação de direito autoral**

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º/7/2003, publicada no DOU de 2/7/2003, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

**FIM DO DOCUMENTO**